SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004664-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ISABEL CRISTINA CARIJE
Requerido: RGM Autos Multimarcas Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel junto à ré, dando como parte do pagamento uma motocicleta de sua propriedade e financiando o restante do preço ajustado.

Alegou ainda que após cerca de um mês constatou que o veículo não atendia suas necessidades (precisava de um maior) e em contato com a ré resolveram de comum acordo desfazer o negócio anterior.

Para tanto, devolveu o automóvel à ré para que ela o vendesse novamente, sendo que o valor apurado seria destinado à quitação do financiamento ou este seria transferido ao novo proprietário.

Salientou, porém, que o automóvel já foi vendido sem que a ré lhe comunicasse e, como se não bastasse, recebeu a cobrança de multa e do licenciamento a ele pertinente.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do financiamento que realizou e para que proceda à transferência da propriedade do veículo, além do recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré, a seu turno, confirmou a venda do automóvel à autora, cujo preço foi integralmente financiado.

Todavia, negou o desfazimento do negócio, a exemplo da devolução do veículo e do compromisso em revendê-lo à autora.

A representante da ré em depoimento pessoal confirmou a explicação contida na peça de resistência que apresentou, com a ressalva de que foi procurada pela filha da autora meses após a concretização da venda.

Asseverou que somente então ela lhe disse que o vendedor com quem transacionara se comprometeu a revender o veículo, o que foi implementado sem que o novo proprietário desse continuidade ao pagamento das prestações do financiamento.

Das testemunhas inquiridas, as arroladas pela ré deixaram claro que desconheciam o desfazimento da compra levada a cabo pela autora e que não viram o veículo em pauta ingressar novamente no estabelecimento dela.

Já André Pastor Gaspar limitou-se a esclarecer que foi procurado pelo vendedor que negociou o automóvel com a autora, sendo-lhe pelo mesmo oferecida uma motocicleta; aceitou comprá-la, dando ao vendedor aproximadamente R\$ 1.200,00 e ficando responsável pelo financiamento que pesava sobre ela.

Inexistem, outrossim, provas materiais que fizessem coro às palavras da autora.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros dados que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Mesmo que se tenha por aplicável ao caso a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, é forçoso reconhecer que a autora não amealhou elementos de convicção minimamente sólidos para ao menos conferir verossimilhança à sua versão.

À falta de documentos soma-se a frágil prova testemunhal que em momento algum patenteou como verificados os fatos articulados na petição inicial.

Não se descarta até mesmo o contato posterior da autora com o vendedor que lhe alienou o automóvel e a circunstância dele ter-se proposto a revender o veículo, chegando mesmo a fazê-lo, mas nada foi produzido para estabelecer a ideia de que isso teria sucedido com o aval da ré ou o seu conhecimento.

Eventual conduta desse vendedor não pode produzir reflexos à ré na medida em que de forma alguma foi delineado o liame desta em face desse episódio seguinte àquele em que ela reconhecidamente teve participação cristalizado na venda à autora.

Por tudo isso, não se vislumbrando a prática de ato ilícito pela ré, o pleito exordial carece de lastro a sustentá-lo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA